



Lei de Execução Penal

PROF.^a LETÍCIA DAS NEVES

 **ceisc CONCURSOS**

Está vedada a cópia ou a reprodução não autorizada previamente e por escrito.

© Ceisc. Todos os direitos reservados.

**CRIADO POR
ESPECIALISTAS**
★★★★★



**Imprima
somente se
necessário!**



Olá! Boas-Vindas!

Cada material foi preparado com muito carinho para que você possa absorver da melhor forma possível, conteúdos de qualidade!

Lembre-se: a gente chega bem mais longe quando acredita e se dedica. O seu sonho também é o nosso!

Bons estudos! Estamos com você até a sua aprovação!

Com carinho,

Equipe Ceisc. ♥

Lei de Execução Penal

Prof.^a Letícia das Neves

Sumário

1. Lei de Execução Penal	4
2. Competência do Juiz da Vara de Execução	5
3. Individualização da Pena na Execução (Art. 5º ao 9º, LEP)	5
4. Detração Penal (Art. 42 do CP)	6
5. Execução da Pena Privativa de Liberdade	7
6. Graça, Indulto e Comutação de Pena	19
7. Recurso de Agravo em Execução.....	20
8. Limite de Cumprimento das Penas Privativas de Liberdade.....	20
9. Regime Disciplinar Diferenciado – artigo 52 da LEP	21
10. Incidentes da Execução Penal.....	22
11. Alteração na Lei de Execução Penal – Lei Henry Borel.....	23
12. Indicações de Julgados Importantes.....	23



1. Lei de Execução Penal

1.1. Considerações Iniciais

A execução das penas e medidas de segurança no Brasil é regulada pela Lei n. 7.210/84 (LEP). A sua finalidade é efetivar as disposições da sentença ou decisão criminal, propiciando condições para harmônica integração social do condenado ou internado.

O Juiz da Vara de Execução Criminal é competente para apreciar os pedidos em sede de execução, conforme o artigo 66 da LEP, como por exemplo: progressão de regime, livramento condicional, saída temporária, entre outros.

A formação do Processo de Execução Criminal (PEC), em regra, se dá quando se está diante de uma sentença penal condenatória transitada em julgado. Todavia, antes do trânsito em julgado é possível que se tenha a formação do processo de execução penal provisório. Inclusive, no Brasil temos muitas pessoas executando provisoriamente suas condenações. A súmula 716 do STF reforça a ideia que em se tratando de execução provisória deverá ser observado o regime prisional previsto na sentença, admitindo-se inclusive o alcance dos direitos em sede de execução penal, como por exemplo a progressão de regime, entre outros.

Dentro do contexto da execução penal no Brasil é importante reconhecer a realidade do sistema prisional. No ano de 2015, o Supremo Tribunal Federal ao se manifestar sobre a **liminar da ADPF 347 que objetiva, entre outros, o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucionais**, reforçou o caráter desumano e degradante de muitos estabelecimentos prisionais do nosso país, o que torna a execução nesses casos algo que contraria os preceitos constitucionais. Enfim, o estudo da Lei de Execução exige o conhecimento do real contexto do sistema prisional, além do estudo da lei e da jurisprudência.



2. Competência do Juiz da Vara de Execução

Como já mencionado, o artigo 66 da Lei n. 7.210/84, traz um rol exemplificativo da competência do Juiz da Vara de Execução. Por exemplo, competirá ao juiz da Vara de Execução aplicar aqui na execução lei penal que favorecer o apenado, nos termos da súmula 611 do STF e art. 66, I, da LEP, em atenção ao art. 5º, LV, da CF.

Geralmente, este Juiz é um estadual, pois a maior parte da execução das penas em nosso país se dá em estabelecimentos estaduais. A competência aqui na execução penal é determinada pelo local de recolhimento, independente da origem da condenação. Por exemplo, condenada por tráfico internacional de drogas, está recolhida em penitenciária estadual, o juiz competente para acompanhar a execução é um juiz da vara de execução estadual e não federal. O inverso também acontece, alguém foi condenado pela Justiça Estadual e por alguma razão foi transferido para uma Penitenciária Federal, o juiz competente será um Juiz da Vara de Execução Federal. Isso se dá em decorrência da aplicação da Súmula 192 do STJ.

3. Individualização da Pena na Execução (Art. 5º ao 9º, LEP)

A individualização da pena na execução penal deverá observar as regras dos arts. 5º ao 9º da LEP.

Os condenados serão classificados segundo os seus antecedentes e personalidade. Essa classificação será feita por uma **Comissão Técnica de Classificação – CTC**.

A Comissão elaborará o programa individualizador da Pena Privativa de Liberdade (PPL) ao condenado ou preso provisório. A CTC será presidida pelo diretor e composta, no mínimo, por 2 chefes de serviço, 1 psiquiatra, 1 psicólogo e 1 assistente social (artigo 7º).

O condenado à pena privativa de liberdade em regime fechado, **será submetido ao exame criminológico para uma adequada classificação**. Já os **condenados em regime semiaberto poderão ser submetidos ao exame criminológico** (artigo 8º). Esse exame criminológico que a Lei está tratando é para o início da execução da pena e não para progressão de regime / livramento condicional.



Além disso, a LEP prevê a **identificação do perfil genético**, art. 9-A, no caso de condenados por crime praticado, dolosamente, com violência de natureza grave contra pessoa, ou por qualquer dos crimes previstos no art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, ou seja crime hediondos, serão submetidos, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA, por técnica adequada e indolor.



Atenção!

Constitui falta grave a recusa do condenado em submeter-se ao procedimento de identificação do perfil genético. Novidade **Pacote Anticrime**.

4. Detração Penal (Art. 42 do CP)

A detração penal é o cômputo na pena privativa de liberdade e na medida de segurança, de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, ou de internação. O instituto está previsto no artigo 42 do CP.

A partir da alteração legislativa provocada pela Lei n. 12.736/12, tem-se que a detração penal deverá ser observada, desde logo, na sentença condenatória para fins de fixação de regime prisional. Antes da alteração legislativa do artigo 387 do CPP, somente o Juiz da VEC se manifestava sobre o instituto.

Embora estivesse prevista no artigo 42 do CP, a detração era vista como um instituto da execução da pena, competindo ao Juiz da VEC a sua declaração. Atualmente, a competência do Juiz da VEC é subsidiária, ou seja, quando não for objeto na sentença, deverá ser observada pelo Juiz da Vara de Execução. Tal entendimento decorre do artigo 111 da LEP e do artigo 66, III, c, da LEP.



5. Execução da Pena Privativa de Liberdade

Neste item estudaremos os institutos referentes à execução da pena privativa de liberdade, tais como: progressão e regressão de regime, autorizações de saída, livramento condicional.

5.1. Regimes Prisionais na Execução da Pena

Em regra, o regime a ser cumprido vem estabelecido na sentença penal condenatória ou quando for aplicada a pena em um acórdão pelo Tribunal, inclui uma das fases da individualização da pena (artigo 59, III, CP e artigo 110 da LEP). Será determinado conforme as regras contidas no Código Penal (arts. 33, §2º e 59, do CP).

Caso sobrevenha nova condenação durante o cumprimento de uma pena, a determinação do regime será feita através da soma do restante da que está sendo cumprida com a nova condenação (artigo 111, §2º, LEP).

Na aplicação da pena privativa de liberdade, o Juiz para fixar o regime prisional deverá se orientar pela tabela contida no artigo 33, §2º, do CP.

5.2. Sistema Progressivo: Progressão de Regime

A LEP adotou o sistema progressivo para o cumprimento da pena, ou seja, a transferência do regime mais rigoroso para um menos rigoroso mediante a observância de alguns requisitos, sendo "inadmissível a chamada progressão *per saltum* de regime prisional", nos termos da Súmula 491 do STJ.

Para fins de progressão de regime observa-se a pena total, nos termos da súmula 715 do STF e não o limite máximo de cumprimento da pena, previsto no art. 75 do CP.

Desta forma, quem estiver executando pena, poderá progredir, ainda que esteja aguardando definição de recurso (súmula 716 do STF), bastando o preenchimento do requisito objetivo (lapso temporal) e subjetivo (bom comportamento), observando as especificidades referentes à natureza do delito, vejamos:

a) Requisitos para Progressão de Regime

O instituto da progressão de regime sofreu profunda alteração com a Lei 13.964/2019 – Pacote Anticrime. Vejamos o antigo tratamento legal (aplicável, em regra, ainda aos **crimes praticados antes do dia 23 de janeiro de 2020**):



*Para todos verem: tabela

Progressão de Regime – Antes da Lei 13.964/2019		Base Legal anterior à Lei 13.964/2019
1/6	Primários e Reincidentes - Crimes Comuns	Antiga redação do Artigo 112 da Lei nº 7.210/84
2/5	Primários – Crimes Hediondos e Equiparados	Antiga redação do artigo 2º, §2º, da Lei nº 8.072/90
3/5	Reincidentes – Crimes Hediondos e equiparados	

A progressão de regime exige o preenchimento de dois requisitos, quais sejam: requisito subjetivo e objetivo. Em relação ao requisito subjetivo, foi mantido como requisito para concessão da progressão o atestado de bom comportamento carcerário emitido pelo Diretor do estabelecimento prisional, nos termos do artigo 112, 1º, da LEP. Aliás, o parágrafo 7º do art. 112 da LEP dispõe que o bom comportamento é readquirido após 1 (um) ano da ocorrência do fato, ou antes, após o cumprimento do requisito temporal exigível para a obtenção do direito.

Entretanto, no tocante ao lapso temporal, previamente estabelecido para o alcance da progressão ao regime mais brando, o legislador optou por estabelecer uma exigência em percentual de cumprimento de pena, não mais em formato de fração, restando a seguinte previsão na nova redação do artigo 112 da LEP:

*Para todos verem: tabela.

Progressão de Regime: atual art. 112 da LEP		
16% da pena	Primário	Crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;
20% da pena	Reincidente específico em	
25% da pena	Primário	Crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;
30% da pena	Reincidente específico em	



40% da pena	Condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado , se for primário ;
50% da pena	Se o apenado for: a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional ; b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada;
60% da pena	Se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado (reincidência específica) ;
70% da pena	Se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte , vedado o livramento condicional (reincidência específica) .

Somente estarão sujeitos aos novos prazos que eventualmente trouxerem um tratamento mais gravoso à progressão de regime, aqueles que praticarem crimes a partir da data da vigência do Pacote Anticrime (Lei 13.964/19), qual seja, dia 23 de janeiro de 2020. **Neste sentido, sempre que a nova lei trouxer algum benefício ao apenado deverá retroagir.**

Dentro deste contexto, não se pode olvidar a Súmula 471 do STJ, que assegura a aplicação do prazo de 1/6 para todos os crimes, inclusive os hediondos e equiparados, desde que praticados antes do dia 29 de março de 2007, haja vista os efeitos atribuídos ao habeas corpus n. 82.959-7/SP, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, em fevereiro de 2006.



Atenção!

Lacuna legislativa – Progressão de Regime e Crime Hediondo. Reincidente não específico

O novo artigo 112, VII, da LEP prevê a aplicação do lapso temporal de 60% para os casos de delitos hediondos ou equiparados quando reincidentes específicos nestes crimes. Na legislação anterior não havia esta previsão e a jurisprudência entendia que bastava a reincidência, não importando se comum ou específica, para permitir a incidência de 3/5 como lapso temporal para progredir sobre a pena referente ao delito hediondo ou equiparado.



Por exemplo: antes do Pacote Anticrime, uma pessoa condenada por furto (primária) e depois por um delito de homicídio qualificado (reincidente não específico) para progressão deveria ser observado 1/6 sobre a pena do furto e 3/5 sobre a do delito hediondo.

Atualmente, diante da lacuna legislativa será aplicado 16% sobre o delito de furto e 40% sobre o delito hediondo, pois a aplicação de 60% é destinada somente aos reincidentes específicos, resultando aqui uma lacuna legislativa que conduz a uma situação melhor ao reincidente não específico que possui uma condenação por crime hediondo ou equiparado.

Segue julgado que demonstra o entendimento, vejamos:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. ART. 112, VII, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL (INCLUÍDO PELA LEI N. 13.964/2019). PACOTE ANTICRIME. CÁLCULO PRISIONAL. PLEITO PELA APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 60% (OU 3/5) DO CUMPRIMENTO DA PENA PARA PROGRESSÃO DE REGIME. RECORRIDO REINCENTE NÃO ESPECÍFICO EM CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. [...]

2. Com efeito, os incisos VII e VIII do art. 112 da LEP, introduzidos pela Lei n. 13.964/2019, são taxativos e abarcam tão somente a hipótese de reincidência na prática de crime hediondo ou equiparado. O apenado foi sentenciado por delito hediondo (art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006), tendo sido reconhecida sua reincidência genérica, decorrente de condenação anterior pela prática de crime comum (e-STJ fl. 52). Para tal hipótese - condenado por crime hediondo, mas reincidente em razão da prática de crime comum -, como bem ponderou o Tribunal a quo (e-STJ fl. 54), inexistente, na novatio legis, percentual a disciplinar a progressão de regime ora pretendida, sendo certo que os percentuais de 60% (sessenta por cento) e 70% (setenta por cento) foram destinados aos reincidentes específicos.

3. Assim, na espécie, considerando que o apenado, condenado por crime hediondo (art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006), é reincidente em crime comum (reincidência genérica), conforme se extrai dos presentes autos (e-STJ fl. 52), impõe-se, ante a omissão legislativa, o uso da analogia in bonam partem, para aplicar o percentual equivalente ao que é previsto para o primário (art. 112, inciso V, da LEP), qual seja, o de 40% (quarenta por cento), para fins de cálculo da progressão de regime prisional, em relação ao crime anterior praticado.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1918050/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/05/2021, DJe 07/05/2021)

Informativo n. 681/2020 do STJ: Execução Penal. Progressão de regime. Crime hediondo. Reincidente não específico. Requisito objetivo. Lei n. 13.964/2019 (Pacote anticrime). Lacuna na nova redação do art. 112 da LEP. Interpretação in bonam partem.

A progressão de regime do reincidente não específico em crime hediondo ou equiparado com resultado morte deve observar o que previsto no inciso VI, a, do artigo 112 da Lei de Execução Penal.

No caso (condenado por crime hediondo com resultado morte, reincidente não específico), diante da lacuna na lei, deve ser observado o lapso temporal relativo ao primário. Impõe-se,



assim, a aplicação do contido no inciso VI, a, do referido artigo da Lei de Execução Penal, exigindo-se, portanto, o cumprimento de 50% da pena para a progressão de regime.

Observe que no caso do informativo do STJ a situação específica se fosse tratada apenas com a aplicação da legislação anterior ao Pacote Anticrime resultaria na aplica de 3/5 sobre a pena do condenado por crime hediondo com resultado morte que fosse reincidente independente de ser específico ou não (o equivalente a 60%). Neste caso, com resultado morte, a legislação mais benéfica não foi a que prevê 40% e sim a que aplica 50%. Temos que pensar um pouquinho mais para entender bem esta questão, mas resta evidente que entre a legislação antiga que trazia a exigência de 3/5 com a nova que para crimes hediondos com resultado morte traz 50%, a segunda é melhor.

a) Falta grave e Progressão de Regime

O cometimento de falta grave durante a execução da pena privativa de liberdade interrompe o prazo para a obtenção da progressão de regime, resultando no reinício da contagem do requisito objetivo, que terá como base a pena remanescente, nos termos do artigo 112, §6º, da LEP. Trata-se da incorporação do entendimento jurisprudencial, pois o novel parágrafo incorporou o teor da **Súmula 534 do STJ**.

b) Progressão de Regime especial para mulheres

Não houve alteração no artigo 112 da LEP no tocante à progressão de regime especial para mulheres gestantes ou que forem mães ou responsáveis por criança ou pessoa com deficiência, prevalecendo a exigência dos seguintes requisitos de **forma cumulativa**, que constam no respectivo §3º:

- 1) não ter cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;
- 2) não ter cometido o crime contra seu filho ou dependente;
- 3) ter cumprido ao menos 1/8 (um oitavo) da pena no regime anterior;
- 4) ser primária e ter bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento;
- 5) não ter integrado organização criminosa.

Destaca-se que o cometimento de fato definido como crime doloso ou falta grave, conforme dispõe a lei, implica na revogação da progressão de regime diferenciada (artigo 112, §4º, LEP).



a) Tratamento diferenciado para integrantes de organização criminosa – reconhecidos expressamente em sentença – art. 2º, §9º, da Lei 12.850/2013

Atualmente, com o Pacote Anticrime em vigência (Lei 13.964/2019), foi introduzida na legislação uma norma que assegura a **vedação da progressão de regime ou do livramento condicional**, bem como de outros benefícios, para os casos de integrante de organização criminosa, expressamente reconhecido em sentença, ou de condenado por crime praticado por meio de organização criminosa, quando houver elementos probatórios que indiquem a manutenção do vínculo associativo, conforme consta no artigo 2º, §9º, da Lei 12.850/2013.

b) Progressão para o regime aberto

Frise-se, a progressão para o regime aberto possui algumas condições específicas, previstas nos arts. 114 e 115 da LEP, como por exemplo, estar trabalhando ou possuir condições de trabalhar imediatamente. Neste caso, convém reforçar que a inexistência por exemplo de vaga para trabalho, não autoriza o juiz a suprir essa condição impondo uma pena restritiva de direito, por exemplo, prestação de serviços à comunidade, pois caracteriza uma afronta à legalidade. Inclusive, há vedação expressa na súmula 493 do STJ, matéria já cobrada no exame da OAB.

c) Exame Criminológico e Progressão de Regime

No tocante ao exame criminológico, até 2003 era obrigatória a realização para que se alcançasse a progressão de regime, mas com a redação dada ao artigo 112 da LEP, pela Lei 10.792/03, foi retirada a obrigatoriedade.

Entretanto, é possível que o Juiz exija a realização do exame, desde que em decisão motivada, nos termos da súmula 439 do STJ e súmula vinculante n. 26 do STF, parte final, pois o início desta súmula está prejudicado pela alteração legislativa que permite a progressão de regime para esses delitos.

d) Progressão de regime e crimes contra administração pública

Nos casos de condenados por crimes contra a administração pública, aplica-se como requisito para progressão além do tempo e do comportamento, a reparação do prejuízo gerado ao erário, conforme dispõe o artigo 33, §4º, do CP.



5.3. Regressão de Regime

As hipóteses de regressão estão previstas nos artigos 118 e 146, C, § único, da LEP, vejamos:

- 1) o apenado praticar fato definido como crime doloso ou falta grave (artigo 50 a 52 da LEP) – artigo 118, I, LEP. Nestes casos, antes da regressão de regime deverá ser ouvido, previamente, o apenado – artigo 118, § 2º - audiência de justificativa.

Regressão Cautelar: a jurisprudência tem admitido a regressão cautelar, hipótese que se regride o regime **antes de ouvir** o preso, dispensando a audiência, visto se tratar de medida excepcional e emergencial, mas para a regressão em caráter definitivo exige-se a sua oitiva.

Súmula 526, STJ - O reconhecimento de falta grave decorrente do cometimento de fato definido como crime doloso no cumprimento da pena prescinde do trânsito em julgado de sentença penal condenatória no processo penal instaurado para apuração do fato.

- quando o apenado sofrer condenação, por crime anterior, cuja soma da pena restante com a nova condenação torne impossível a manutenção do regime (artigo 111) – artigo 118, II, LEP.
- quando o apenado em regime aberto frustrar os fins da execução ou não pagar, podendo, a multa cumulativamente imposta. Tal hipótese deve ser analisada com cautela – artigo 118, §1º, LEP.
- a violação comprovada dos deveres inerentes ao monitoramento eletrônico poderá ensejar a regressão (artigo 146, C, § único, I, da LEP).

5.4. Prisão Domiciliar

Para cumprir a pena em residência particular o preso deverá estar em regime aberto e se enquadrar em uma das quatro hipóteses do artigo 117 da LEP, quais sejam:

- condenado maior de setenta anos;
- condenado acometido de doença grave;
- condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental;
- condenada gestante.



Atentar para a Súmula Vinculante n. 56 do STF, vejamos: A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS.

Precedente representativo da Súmula:

4. Havendo déficit de vagas, deverão ser determinados: (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto. Até que sejam estruturadas as medidas alternativas propostas, poderá ser deferida a prisão domiciliar ao sentenciado. (RE 641320, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgamento em 11.5.2016, DJe de 8.8.2016)

5.5. Remição de Pena

A remição é o cômputo na pena dos dias trabalhados ou estudados como pena efetivamente cumprida (artigo 128, LEP), está prevista nos arts. 126 a 130 da LEP. A remição pode se dar em razão do trabalho ou estudo.

A remição de pena por trabalho pode ser usufruída por presos no regime fechado ou semiaberto. A lei não prevê a hipótese de remição por trabalho no regime aberto, sendo o entendimento do STF e STJ de que diante da ausência de previsão, não deve ser concedido.

A contagem se dá da seguinte forma: a cada 3 dias de trabalho equivale a 1 dia da pena. O trabalho poderá ser realizado internamente ou externamente, a depender do caso específico. Neste sentido, a súmula 562 do STJ reitera que é “possível a remição de parte do tempo de execução da pena quando o condenado, em regime fechado ou semiaberto, desempenha atividade laborativa, ainda que extramuros”.

Já a remição por estudo pode ser usufruída em qualquer regime (fechado, semiaberto ou aberto) e, inclusive, quem estiver em livramento condicional. A cada 12 horas de estudo divididas, no mínimo, em 3 dias, equivale a 1 dia da pena.

Alguns aspectos gerais que devem ser observados para fins de prova são:

- o preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição;
- o tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação.
- a remição é aplicada também aos presos cautelares;
- forjar acidente de trabalho é falta grave (artigo 50 da LEP);



- é possível cumular remição por trabalho e estudo, desde que compatíveis.

Por fim, destaca-se que o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido daquele que praticar falta grave durante a execução (artigo 127 da LEP).

5.6. Autorizações de Saída: Permissão de Saída e Saída Temporária

As autorizações de saída dividem-se em: permissão de saída e saída temporária.

5.6.1. Permissão de Saída

Em conformidade com a Lei de Execução Penal, poderão obter permissão de saída (arts. 120 e 121 da LEP), **mediante autorização do Diretor**, os apenados que cumprem pena em regime fechado, semiaberto e provisórios, **devidamente escoltados**, em duas hipóteses:

- falecimento ou doença grave CCADI (cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão);
- necessidade de tratamento médico.

5.6.2. Saída Temporária

A saída temporária (arts. 122 a 125 da LEP), sem vigilância direta, isto é, sem escolta poderá ser concedida a apenados que cumprem pena **em regime semiaberto**.

Destaca-se, que a ausência de vigilância direta não impede que o juiz determine a monitoração eletrônica. Constitui uma faculdade do Juiz, não uma obrigação legal.

Súmula 520, STJ - O benefício de saída temporária no âmbito da execução penal é ato jurisdicional insuscetível de delegação à autoridade administrativa do estabelecimento prisional.

Para obtenção da saída temporária, os apenados em regime aberto, deverão preencher os seguintes requisitos:

- comportamento adequado;
- cumprimento mínimo de 1/6 para apenado primário e de, no mínimo, ¼ para reincidentes;
- compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.

Será concedida por período não superior a 7 dias, podendo ser renovadas por mais 4 vezes, logo faz jus a 35 dias de saída. Com intervalo de 45 dias entre as saídas.

De acordo com o artigo 122, § 2º, da LEP, **não terá direito à saída temporária o condenado que cumpre pena por praticar crime hediondo com resultado morte**. Infere-se que a



lei foi restritiva ao impedir o instituto aos delitos hediondos, ou seja, aqueles previstos no artigo 1º da Lei nº 8.072/90.



Atenção!

Artigo 124, § 2º, da LEP - Quando se tratar de frequência a curso profissionalizante, de instrução de ensino médio ou superior, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes.

5.7. Monitoramento Eletrônico

O monitoramento eletrônico é uma faculdade judicial, pois, de acordo com artigo 146, b, da LEP, poderá ser definido pelo juiz nos casos definidos em lei, desde que seja necessário, nos casos de prisão domiciliar e saída temporária no regime semiaberto.

Em caso de descumprimento das regras da monitoração eletrônica poderá o juiz, ouvidos o Ministério Público e a Defesa, como consta no art. 146-C, §único, da LEP: regredir o regime prisional; revogar a prisão domiciliar; revogar a saída temporária; ou apenas aplicar uma advertência.

Atualmente, é muito comum a utilização do monitoramento eletrônico nos casos em que se autoriza a prisão domiciliar em razão de falta de vagas no sistema prisional.

5.8. Livramento Condicional

O livramento condicional como o próprio nome permite concluir é a liberdade mediante condições. Trata-se da última etapa do cumprimento de pena, não se confundido com progressão de regime, pois o livramento condicional não é regime prisional. O instituto é regulado pelos artigos 83 a 90 do CP e artigos 131 a 146 da LEP, a análise é conjunta dos dois dispositivos legais. Acrescenta-se o artigo 44, §único, da Lei 11.343/06, que traz regras específicas para o livramento nos casos de delitos da lei de drogas.

Registre-se que a prática de falta grave não interrompe o prazo para obtenção do instituto, como dispõe a **súmula 441 do STJ**. Diferente do que ocorre para progressão de regime. Porém, com a alteração ocorrida no artigo 83 do CP, em face do Pacote Anticrime, a prática de falta grave nos últimos 12 meses obsta o livramento condicional, sendo fator que deverá ser observado por ocasião da elaboração do atestado de conduta carcerária.

A liberdade condicional poderá ser concedida para condenados com pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 anos.



Os requisitos para obtenção de livramento estão previstos no artigo 83 do CP em combinação com o artigo 112, §2º, da LEP. São requisitos objetivos e subjetivos.

Os requisitos subjetivos estão no artigo 83, III e IV, e é exigido o bom comportamento carcerário atestado pelo diretor, por força do artigo 112 da LEP.

*Para todos verem: tabela.

Artigo 83, III, CP	a) bom comportamento durante a execução da pena; b) não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses; c) bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído; e d) aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto;
Artigo 83, IV, CP	tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração;

No tocante ao lapso temporal, deverá ser observado o enquadramento abaixo:

*Para todos verem: tabela.

Requisito Objetivo	Hipóteses cabíveis
+ 1/3	Não reincidente em crime doloso
+ 1/2	Reincidente em crime doloso
+ 2/3	Condenados por crimes hediondos, tráfico, tortura, terrorismo e tráfico de pessoas se enquadram nesta hipótese. Ressaltando que em caso de reincidência em delitos dessa natureza não será possível a concessão de livramento condicional.

Após concedido, o livramento condicional somente poderá ser revogado obrigatoriamente se durante o período de prova for trazida ao processo de execução nova sentença penal condenatória irrecorrível por crime praticado antes ou durante o período em que estava em liberdade (artigo 86 do CP).

Também é possível que a critério do juiz seja revogado o livramento condicional nos termos do artigo 87 da LEP, quando descumpridas as condições ou superveniência de condenação irrecorrível por crime que não tenha sido determinada pena de prisão ou contravenção penal.

Portanto, são duas espécies de revogação: obrigatória e facultativa. Se chegar até o final do período de provas sem que haja revogação ou suspensão, declara-se extinta a pena (art.



90 do CP). Se porventura, após o término do período de provas, se descobrirem causas de revogação, não poderá afetar a declaração de extinção.

Súmula 617, STJ: A ausência de suspensão ou revogação do livramento condicional antes do término do período de prova enseja a extinção da punibilidade pelo integral cumprimento da pena.

Os efeitos das diferentes formas de revogação, estão previstos nos arts. 88 do CP e 141 e 142 da LEP.

Aspectos importantes no tocante ao livramento condicional no tocante ao delito de associação ao tráfico (artigo 35 da Lei n. 11.343/06):

- O **crime de associação ao tráfico não é considerado hediondo** pelo entendimento do STJ, inclusive, não há previsão na lei dos crimes hediondos do referido tipo penal, logo para progressão de regime se utiliza o lapso temporal de 1/6 da pena. Porém, o artigo 44, parágrafo único, da Lei n. 11.343/06, dispõe para livramento condicional deverá ser exigido mais de 2/3 da pena, incluindo o delito de associação.

5.9. Regime Disciplinar Diferenciado – Art. 52 da LEP

O regime disciplinar diferenciado não se trata de regime originário de cumprimento de pena, e sim de um regramento especial para presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que se enquadrem nas hipóteses do artigo 52 da LEP. A inclusão nesta modalidade depende de autorização judicial, devendo ser observado o regramento contido no art. 54 da LEP.

5.10. Incidentes da Execução Penal

Durante a execução penal poderá ocorrer alguns incidentes, como por exemplo: superveniência de doença mental daquele que está cumprindo pena; a conversão da pena restritiva de direito em pena privativa de liberdade diante do descumprimento, entre outras possibilidades.

Conversão da PPL em PRD (art. 180 da LEP) – PPL não superior a dois anos; condenado em regime aberto; cumprido pelo menos $\frac{1}{4}$; antecedentes e personalidade indiquem.

- Conversão da PRD em PPL (art. 181 da LEP) – ocorrerá na forma do art. 45 do CP.
- Conversão da Pena em Medida de Segurança (art. 183 da LEP)
- Desvio ou Excesso de Execução (artigo 185 da LEP)



5.11. Limite de cumprimento das Penas Privativas de Liberdade

O limite de cumprimento de pena é o previsto no artigo 75 do CP, qual seja, 40 anos, antes da vigência do Pacote Anticrime o limite previsto era de 30 anos. Trata-se de *novatio legis in pejus*, logo irretroativa, sendo aplicável somente para aqueles que praticarem crimes a partir da vigência da norma.

No tocante à incidência dos benefícios (direitos), conforme preconiza a súmula 715 do STF, o limite do artigo 75 do CP não é parâmetro ou base de cálculo para os demais direitos em sede de execução penal.

A súmula refere o lapso temporal previsto antes das alterações do Pacote Anticrime, logo deverá ser atualizada, observando o novo limite de 40 anos. Neste contexto, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que o alcance dos institutos ligados à execução penal seja verificado sobre o total das penas e não sobre a pena unificada.

Desta forma, se o apenado estiver cumprindo uma pena que totaliza 60 anos, será sobre este total que deverá ser calculada a viabilidade de concessão de algum direito, e não sobre o limite máximo.

6. Graça, Indulto e Comutação de Pena

São institutos que extinguem a punibilidade, conforme o artigo 107, II, do CP.

A graça, por sua vez, é o perdão individual da pena, perdoa-se a pessoa. Concedida pelo Presidente da República, avaliação discricionária. É uma medida de caráter excepcional, concedida mediante análise do caso individual. De acordo com o artigo 5º, inc. XLIII, não é permitida nem a graça nem a anistia para delitos considerados hediondos.

Já o indulto também é uma causa extintiva da punibilidade, no entanto é concedido de forma coletiva, ou seja, tornou-se comum ao final de cada ano a publicação de um Decreto concedendo Indulto para todos aqueles que preencherem determinadas condições.

Assim sendo, qualquer preso que preencher as condições passará a ter direito ao indulto, devendo ser apenas declarado pelo Juiz da Vara de Execuções. A comutação de pena, por sua vez, difere-se do indulto por ser o abatimento parcial do tempo da pena (prevista em forma de fração), desde que preenchido os requisitos previstos no Decreto Presidencial.



7. Recurso de Agravo em Execução

Há previsão expressa no artigo 197 que das decisões proferidas pelo juiz em processo de execução criminal o recurso cabível será o de agravo.

O prazo para interposição é regulado pela Súmula 700 do STF, sendo de 5 dias.

O processamento do recurso se dá da mesma forma que o Recurso em Sentido Estrito, logo as razões e contrarrazões serão de 02 dias, nos termos do artigo 588 do CPP. Inclusive, o recurso de agravo possui, da mesma forma que o recurso em sentido estrito, juízo de retratação (artigo 589 do CPP).

Em regra, o referido recurso não possui efeito suspensivo. Entretanto, nos casos de medida de segurança, no artigo 179 da LEP há previsão no sentido de que somente após o trânsito em julgado da decisão que determinar a liberação ou desinternação do paciente é poderá ser efetivamente expedida a guia de liberação, logo entende-se que se por ventura for interposto recurso de agravo de uma decisão que determinar a desinternação de um paciente, somente após ser julgado esse recurso e não haver mais possibilidade de recurso, é que poderá ocorrer a desinternação. Por isso, nesses casos sustenta-se que o agravo em execução terá excepcionalmente efeito suspensivo.

8. Limite de Cumprimento das Penas Privativas de Liberdade

O limite de cumprimento de pena é o previsto no artigo 75 do CP, qual seja, 40 anos. Antes da vigência do Pacote Anticrime o limite previsto era de 30 anos.

No tocante à incidência dos benefícios (direitos), conforme preconiza a **súmula 715 do STF**, o limite do artigo 75 do CP não é parâmetro ou base de cálculo para os demais direitos em sede de execução penal.

A súmula refere o lapso temporal previsto antes das alterações do Pacote Anticrime, logo deverá ser atualizada, observando o novo limite de 40 anos. Neste contexto, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que o alcance dos institutos ligados à execução penal seja verificado sobre o total das penas e não sobre a pena unificada.



Desta forma, se o apenado tiver cumprindo uma pena que totaliza 60 anos, é sobre este total que deverá ser calculada a viabilidade de concessão de algum direito, e não sobre o limite máximo.

9. Regime Disciplinar Diferenciado – artigo 52 da LEP

*Para todos verem: tabela.

Redação Anterior a Lei 13.964/19	Vigência da Lei 13.964/19
<p>Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características:</p> <p>I- duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada;</p> <p>II- recolhimento em cela individual;</p> <p>III- visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas;</p> <p>IV- o preso terá direito à saída da cela por 2 horas diárias para banho de sol.</p> <p>§1º O regime disciplinar diferenciado também poderá abrigar presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade.</p> <p>§2º Estará igualmente sujeito ao regime disciplinar diferenciado o preso provisório ou o condenado sob o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando.</p>	<p>Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasionar subversão da ordem ou disciplina internas, sujeitará o preso provisório, ou condenado, nacional ou estrangeiro, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características:</p> <p>I- duração máxima de até 2 (dois) anos, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie;</p> <p>II- recolhimento em cela individual;</p> <p>III- visitas quinzenais, de 2 (duas) pessoas por vez, a serem realizadas em instalações equipadas para impedir o contato físico e a passagem de objetos, por pessoa da família ou, no caso de terceiro, autorizado judicialmente, com duração de 2 (duas) horas;</p> <p>IV- direito do preso à saída da cela por 2 (duas) horas diárias para banho de sol, em grupos de até 4 (quatro) presos, desde que não haja contato com presos do mesmo grupo criminoso;</p> <p>V- entrevistas sempre monitoradas, exceto aquelas com seu defensor, em instalações equipadas para impedir o contato físico e a passagem de objetos, salvo expressa autorização judicial em contrário;</p> <p>VI- fiscalização do conteúdo da correspondência;</p> <p>VII- participação em audiências judiciais preferencialmente por videoconferência, garantindo-se a participação do defensor no mesmo ambiente do preso.</p> <p>§1º O regime disciplinar diferenciado também será aplicado aos presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros:</p> <p>I- que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade;</p> <p>II- sob os quais recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em</p>



	<p>organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, independentemente da prática de falta grave.</p> <p>§2º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)</p> <p>§3º Existindo indícios de que o preso exerce liderança em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, ou que tenha atuação criminosa em 2 (dois) ou mais Estados da Federação, o regime disciplinar diferenciado será obrigatoriamente cumprido em estabelecimento prisional federal.</p> <p>§4º Na hipótese dos parágrafos anteriores, o regime disciplinar diferenciado poderá ser prorrogado sucessivamente, por períodos de 1 (um) ano, existindo indícios de que o preso:</p> <p>I- continua apresentando alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal de origem ou da sociedade; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)</p> <p>II- mantém os vínculos com organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, considerados também o perfil criminal e a função desempenhada por ele no grupo criminoso, a operação duradoura do grupo, a superveniência de novos processos criminais e os resultados do tratamento penitenciário.</p> <p>§5º Na hipótese prevista no § 3º deste artigo, o regime disciplinar diferenciado deverá contar com alta segurança interna e externa, principalmente no que diz respeito à necessidade de se evitar contato do preso com membros de sua organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, ou de grupos rivais.</p> <p>§6º A visita de que trata o inciso III do caput deste artigo será gravada em sistema de áudio ou de áudio e vídeo e, com autorização judicial, fiscalizada por agente penitenciário.</p> <p>§7º Após os primeiros 6 (seis) meses de regime disciplinar diferenciado, o preso que não receber a visita de que trata o inciso III do caput deste artigo poderá, após prévio agendamento, ter contato telefônico, que será gravado, com uma pessoa da família, 2 (duas) vezes por mês e por 10 (dez) minutos.</p>
--	---

10. Incidentes da Execução Penal

- Conversão da PPL em PRD (art. 180) – PPL não superior a dois anos; condenado em regime aberto; cumprido pelo menos $\frac{1}{4}$; antecedentes e personalidade indiquem
- Conversão da PRD em PPL (art. 181) – ocorrerá na forma do art. 45 do CP.



- Desvio ou Excesso de Execução (artigo 185 da LEP).

11. Alteração na Lei de Execução Penal – Lei Henry Borel

A nova redação do artigo 152, §único, da LEP prevê:

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica e familiar contra a criança, o adolescente e a mulher e de tratamento cruel ou degradante, ou de uso de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra a criança e o adolescente, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.”

Trata-se de nova disposição referente à execução da pena de limitação de fim de semana, espécie de pena restritiva de direito.

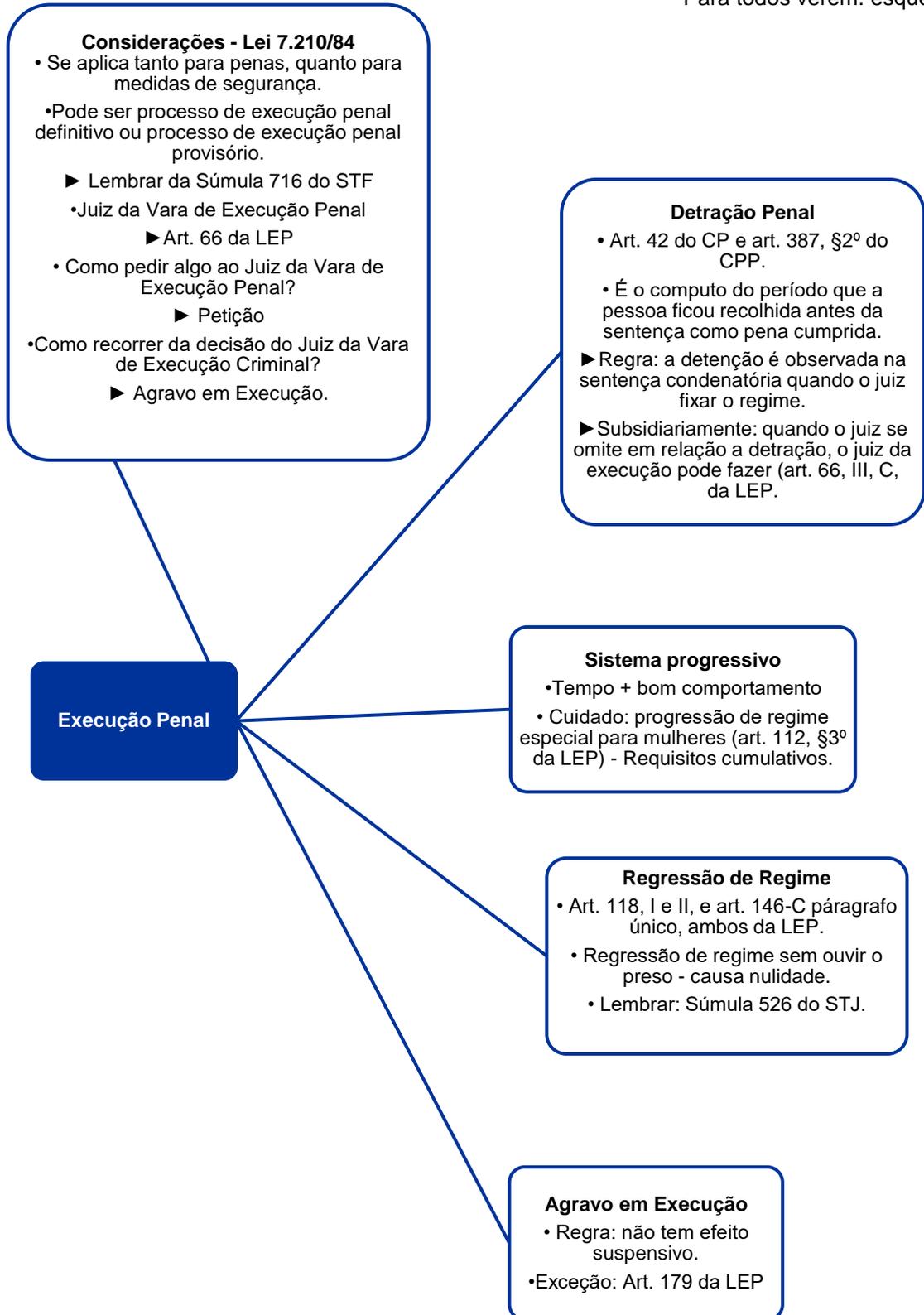
12. Indicações de Julgados Importantes

- ADPF 347
- HC 188.820-DF – relator Min. Fachin

Veja o esquema na página a seguir...



*Para todos verem: esquema





*Para todos verem: tabela.

Execução Penal	
Remição por Trabalho	Remição por Estudo
<ul style="list-style-type: none"> • 3 dias trabalhados = 1 dia de pena • Cabível nos regimes fechado e semiaberto. O entendimento do STF e STJ é no sentido de que não é cabível remição por trabalho no regime aberto. 	<ul style="list-style-type: none"> • 12 horas estudadas divididas, no mínimo, em 3 dias = 1 dia de pena • possível no regime fechado, semiaberto, aberto e livramento condicional.
<ul style="list-style-type: none"> • É possível cumular as duas modalidades, se compatíveis • Art. 127 da LEP: falta grave e perda de até 1/3 dos dias remidos. 	

*Para todos verem: tabela.

Prisão Domiciliar	Monitoramento Eletrônico	Autorização de Saída	
		Permissão de Saída	Saída Temporária
Art. 117 da LEP  Para presos em regime aberto	Art. 146-B da LEP  Para presos em prisão domiciliar, regime semiaberto e saída temporária.	Art. 120 da LEP  Regime fechado, semiaberto e preso provisório.	Art. 122 da LEP  Regime semiaberto

CONCURSOS

Conheça os nossos cursos preparatórios!



Clique aqui

Não perca tempo e comece agora a estudar com uma metodologia pensada na sua **NOMEAÇÃO!**

- ✓ PERGUNTE AO PROFESSOR;
- ✓ CRONOGRAMA;
- ✓ EDITAL VERTICALIZADO;
- ✓ CADERNO DE LEI SECA;
- ✓ MATERIAL DE APOIO;
- ✓ SIMULADOS;
- ✓ VISUALIZAÇÕES ILIMITADAS;
- ✓ PLANNER DE ESTUDOS;
- ✓ SUPORTE TÉCNICO E ATENDIMENTO.



Conheça o Portal Ceisc

Nossa plataforma é organizada de forma que atenda todas as suas necessidades: banco de questões, sistema “pergunte ao professor” e muito mais.



Cursos preparatórios
para OAB 1ª e 2ª Fase



Cursos de
Pós-Graduação



Cursos preparatórios
para Concursos Públicos



Cursos de
Prática Jurídica